

4ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI
CNPJ: 02.977.954/0001-84

Página 1 de 5

Por este Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social de Sociedade Empresária Limitada, os abaixo qualificados:

Vinicius de Almeida Campos, Brasileiro, Solteiro, Empresário, natural de Vilhena, nascido em 10/02/1989 no estado de Rondônia, portador do RG nº 001608058 SSP/MS e CPF nº 021.635.051-46, residente e domiciliado na Rua José Ribamar de Miranda, nº 2964, Bairro: São João Bosco, CEP 76.803-845 na cidade de Porto Velho-RO.

Titular da empresa individual de responsabilidade limitada EIRELI, denominada **CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, com sede a Rua Salgado Filho, nº 2475, Bairro: São Cristóvão, CEP 76.804-054 na cidade de Porto Velho/RO, constituída por instrumento particular devidamente arquivada da Junta Comercial do Estado de Rondônia, sob NIRE 11600066826, inscrita no CNPJ sob o nº 02.977.954/0001-84, Resolvem em comum acordo e na melhor forma de direito alterar o contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

A Sociedade terá como objeto social: Limpeza em prédios e em domicílios; Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes; Construção de edifícios; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Construção de instalações esportivas e recreativas; Demolição de edifícios e outras estruturas; Obras de terraplenagem; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; Serviços de pintura de edifícios em geral; Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de madeira e artefatos; Comércio varejista de materiais de construção em geral; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Consultoria em tecnologia da informação; Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária; Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; Serviços de arquitetura; Serviços de engenharia; Testes e análises técnicas; Seleção e agenciamento de mão-de-obra; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; Imunização e controle de pragas urbanas; Atividades de limpeza; Atividades paisagísticas; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Fabricação de estruturas pré moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social, com as seguintes redações:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI
CNPJ: 02.977.954/0001-84

Vinicius de Almeida Campos, Brasileiro, Solteiro, Empresário, natural de Vilhena, nascido em 10/02/1989 no estado de Rondônia, portador do RG nº 001608058 SSP/MS e CPF nº 021.635.051-46, residente e domiciliado na Rua José Ribamar de Miranda, nº 2964, Bairro: São João Bosco, CEP 76.803-845 na cidade de Porto Velho-RO.

Titular empresa individual de responsabilidade limitada EIRELI, denominada **CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, com sede a Rua Salgado Filho, nº 2475, Bairro: São Cristóvão, CEP 76.804-054 na cidade de Porto Velho/RO, constituída por instrumento particular devidamente arquivada da Junta Comercial do Estado de Rondônia, sob NIRE 11600066826, inscrita no CNPJ sob o nº 02.977.954/0001-84. Resolvem em comum acordo e na melhor forma e direito consolidar o contrato mediante as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO SOCIAL

A Sociedade tem como objeto social: Limpeza em prédios e em domicílios; Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes; Construção de edifícios; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Construção de instalações esportivas e recreativas; Demolição de edifícios e outras estruturas; Obras de terraplenagem; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; Serviços de pintura de edifícios em geral; Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de madeira e artefatos; Comércio varejista de materiais de construção em geral; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Consultoria em tecnologia da informação; Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária; Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; Serviços de arquitetura; Serviços de engenharia; Testes e análises técnicas; Seleção e agenciamento de mão-de-obra; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; Imunização e controle de pragas urbanas; Atividades de limpeza; Atividades paisagísticas; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Fabricação de estruturas pré moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo.

CLÁUSULA SEGUNDA – FILIAIS OU SUCURSAIS

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA – CAPITAL SOCIAL

O Capital social é de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) divididos em 1.100.000 (um milhão e cem mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum) real cada, totalmente integralizado em moeda corrente do país, e por força desta fica distribuído da seguinte forma:

QUADRO SOCIETARIO			
Nome	%	Cotas	Valor
VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS	100	1.100.000,00	1.100.000,00
TOTAL	100	1.100.000,00	1.100.000,00

CLÁUSULA QUARTA – DA RESPONSABILIDADE

Responsável de cada sócio e restrita ao valor de quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme o artigo 1.052 da lei 10.406/2002 de 10 de Janeiro de 2002.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades comerciais dia 03/02/1999, e suas atividades serão por tempo indeterminado, observando as normas vigentes.

CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade será exercida pelo Titular: **VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS** a quem compete privativa e individualmente o uso da firma e a Representação ativa e passiva da sociedade, sendo-lhe outorgados todos os poderes para administrar e representar judicial e extra judicialmente a sociedade, vedado, no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Único: Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, o administrador deve prestar ao sócio, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

CLÁUSULA SETIMA – DO DESIMPEDIMENTO:

Os sócios declaram no ato da assinatura desde e sob as penas da lei, que não se encontram impedidos por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem, condenados ou sob efeito de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, que as impeçam de exercer a administração da sociedade.

CLÁUSULA OITAVA – DO PRO LABORE

Pelo exercício de qualquer cargo, terão os sócios direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo será fixado em comum acordo entre as mesmas, respeitando as limitações legais vigentes.

CLÁUSULA NONA - DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇOS E RESULTADOS.

O exercício social coincidirá com o ano civil, anualmente será procedido o Balanço Geral, sendo que os lucros ou prejuízos apurados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital, podendo os lucros, a critério dos sócios serem distribuídos, ou ficarem em reservas de lucros na sociedade.

CLÁUSULA DECIMA - DA CESSÃO DAS COTAS

As cotas da sociedade são transferíveis poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresso consentimento da sociedade cabendo, em igualdade de preços e condições, assegurado o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - DA DISSOLUÇÃO OU SUCESSÃO "CAUSA MORTIS"

Falecendo ou interdição a inabilitação e qualquer outra situação que impeçam a dissolução da sociedade, os sócios poderão admitir novo (a) sócio (a) para a continuidade da empresa, sendo em caso de morte, desejando os herdeiros do sócio falecido poderão continuar no negócio mais de um herdeiro os mesmos deverão escolher e nomear entre si aquele que representará a sociedade, Não desejando os herdeiros continuarem na Sociedade, se fará o balanço geral e uma vez apurado o patrimônio líquido, que serão pagos aos herdeiros ou representantes legais de comum acordo entre as partes.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - DEBITOS

Todas e qualquer obrigações tributárias, acessórias, sejam estas fiscais, trabalhistas, processos jurídicos ou débitos perante terceiros decorrentes do estabelecimento referentes ao período, antes da alteração contratual, permanecerá na responsabilidade dos retirantes.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - DESIMPEDIMENTO ADMINISTRADOR

O Administrador VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS declara, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002)

CLÁUSULA DECIMA QUARTA - DO FORO

Os contratantes elegem o foro da comarca da sede de empresa para dirimirem quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas ou omissas do presente instrumento de contrato social

Parágrafo Único: Os casos não previstos no presente contrato sociais serão resolvidos de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº. 10.406/2002 de 10 de Janeiro de 2002.

E, por estar assim justos e contratados assina o presente em 01(uma) via de igual teor e forma, com assinatura digital eletrônica, abaixo discriminado.

Porto Velho (RO), 06 de Abril de 2022.

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS
Titular



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
02163505146	VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS

 JUCER

CERTIFICO O REGISTRO EM 08/04/2022 12:37 SOB Nº 20220161917.
PROTOCOLO: 220161917 DE 08/04/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12204494792. CNPJ DA SEDE: 02977934000184.
NIRE: 11600066826. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 06/04/2022.
CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

LEILSON COSTA DE SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.ro.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais,
informando seus respectivos códigos de verificação.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS

2331997150

TE CRISTINA, 31

LOCAL
PORTO VELHO, RO

2331997150

RONDÔNIA

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
40324394041
R0713486634



As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN[illegible]

I<BRA041352653<043<<<<<<<<<<
8902100M3206054BRA<<<<<<<<<2
VINICIUS<<DE<ALMEIDA<CAMPOS<<<



GRUPO
ALMEIDA
CAMPOS

CONCORRENCIA 007/2022
PROCESSO 41.745/2021

Recurso Administrativo contra Inabilitação

CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 02.977.954/0001-84, com sede na Rua SALGADO FILHO, 2475 – SALA 11 ANDAR 2 na Cidade de Porto Velho/RO, neste ato representada por seu sócio administrador VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 021.635.051-46, vem apresentar, tempestivamente, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I — DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrite inabilitou sob a alegação de que a mesma descumpriu o 4.7 do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II — AS RAZÕES DA REFORMA

Destaco a possibilidade da Administração Pública averiguar em momento posterior à sessão pública da fase de habilitação qualquer dúvida ou omissão quanto às comprovações exigidas no edital de licitação e a natureza vinculada dessa diligência, ou seja, cabe à Administração Pública ponderar subjetivamente se realizará ou não a diligência, sendo-lhe obrigatória a prática do referido ato com o fim de obter as informações das quais detém dúvidas.

Por tal razão, entendo que em relação ao tema em análise, havendo o licitante apresentado dos documentos exigidos mediante cópias simples, sem, no entanto, fornecer os correspondentes originais, tendo em vista o inequívoco desatendimento ao que regula o artigo 32 da vigente Lei Federal de n. 8.666/1993, deverá o mesmo ser inabilitado. Entretanto, em havendo sido fornecidos os originais, não caberá à Administração Pública impor qualquer espécie de restrição, seja de período prévio, horário limite ou quantitativo de documentos, encontrando-se, ainda, compelida a realizar diligência sobre qualquer dúvida que surgir quanto às informações contidas nas cópias e aquelas expostas através dos correspondentes originais, não podendo, por óbvio, acostar novos documentos que já deveriam se encontrar dentre aqueles ofertados na fase de habilitação.

A adoção de procedimento diverso, ou seja, a imposição de restrições ou a não realização de diligências com o fim de esclarecer dúvidas existentes entre a cópia e o original, configura-se como afronta aos princípios que regulam o processo administrativo e fere o maior fim buscado pelo legislador, qual seja, a ampliação da disputa ao objeto licitado. Vale lembrar que por determinação legal, em havendo dúvida quanto à interpretação da regra que rege o certame, deve-se sempre adotar aquela que possibilitar a ampliação da disputa.

A diligência complementar é um instrumento que ajuda o órgão a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pela empresa no certame.

É o que estabelece o art. 43, § 3º da Lei de Licitações:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

CNPJ nº 02.977.954/0001-84

Insc. Municipal: 14233751 Insc. Estadual nº 00547701 End.: Rua Salgado Filho, nº:

2475 - Sala 11 - Bairro São Cristóvão - Porto Velho - RO

Site: <https://grupoalmeidacampos.com.br/>



Portanto, um documento sem estar autenticado, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar o licitante, quando temos à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar.

Ainda temos que observar, que o documento autenticado não interfere no conteúdo do documento, se tratando de um mero erro simples que pode facilmente ser adequado, preservando a proposta.

4.7 A documentação de habilitação (Capítulo 4.), exigida poderá ser apresentada:

- a) no original (não será devolvida),
- b) por qualquer processo de cópia autenticada,
- c) por publicação da imprensa oficial ou excepcionalmente
- d) por cópia a ser autenticada pela Comissão Julgadora ou funcionário especialmente designado pelo Presidente mediante a apresentação do documento original.

Não distante da própria redação trazida pelo disposto no item 4.7, temos a compreender que o mesmo não faz quaisquer alusão a inabilitação daquele licitante que deixar de apresentar tais documentos divergente daquela orientação, já que o termo contextualizado no ato convocatório evidencia sabedora flexibilização dizendo a todos os interessados que os documentos poderão ser apresentados em tais formatos.

Deste contexto, entende-se que a ausência da autenticação em dado documento não pode ser motivo suficiente para inabilitação de qualquer licitante, já que tal exigência pode ser considerada como sanável a qualquer tempo, sustentando para tal, a prerrogativa da Lei nº 8.666/93.

Neste sentido, e dada a ausência de uma norma contextualizada com maior clareza, passou-se a compreender os mais variados julgados e entendimentos sobre a temática, como tal exigência sendo de natureza excessiva, e expressamente formalística, não podendo compreender-se esta mesma classificação para documentos ausentes.

O procedimento que visa à preservação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração. Conforme preleciona Sylvia Di Pietro “em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes”. Acima, portanto, do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepaia o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante apenas por falta de verificação da autenticidade dos documentos de habilitação é medida que contraria o interesse público, sendo aplicável, in casu, o disposto no artigo 43, § 3º da Lei de Licitações.

Entendimento em sentido diverso, a par de beneficiar apenas o interesse privado dos demais participantes, traz prejuízos aos cofres públicos. Ora, certamente, não é essa a finalidade da licitação. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. No mesmo diapasão, a decisão proferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 5.606, DF, a cujo teor “as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados do certame, possibilitem a



participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontre, entre várias propostas, a mais vantajosa”.

No mesmo sentido, o entendimento desta Câmara no julgamento da Apelação Reexame Necessário nº 70012083838, da qual fui Relatora, sessão de 28 de julho de 2005, de seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA.

1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação.

2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.

Outro ponto que destacamos que os documentos foram assinados de forma eletrônica, conforme Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz – AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras – AC e pelas Autoridades de Registro – AR.

A lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 dispõe sobre a validade do uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, com o objetivo de proteger as informações pessoais e sensíveis dos cidadãos, com base nos incisos X e XII do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como de atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados sobretudo em ambiente eletrônico.

Portanto, é necessário entender os tipos de assinaturas eletrônicas, suas particularidades e a sua validade jurídica.



GRUPO
ALMEIDA
CAMPOS

- **Assinatura eletrônica:** Mecanismos que permitem a assinatura de documentos digitais com validade jurídica, e tem por objetivo identificar quem assinou e validar o documento. Trata-se do gênero, do qual a assinatura digital é espécie;
- **Assinatura digital:** é uma assinatura eletrônica. É certificada pela ICP-Brasil, que comprova a autoria da firma e utiliza criptografia para associar o documento assinado ao usuário. Essa assinatura, equivale a uma assinatura de próprio punho, reconhecida em cartório;
- **Assinatura escaneada:** é apenas uma digitalização de uma assinatura manuscrita. Não possui validade jurídica e não é considerada uma assinatura digital.

Vejamos o que diz a Resolução-TCU 233/2010, art. 10, alterada pela Resolução-TCU 312/2020

Art. 10. Os documentos eletrônicos produzidos no TCU terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas, nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:

I – assinatura digital baseada em certificado digital, de uso pessoal e intransferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ; ou

II – Assinatura mediante login e senha.

§ 1º Em caso de impossibilidade técnica, os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela pessoa competente, devendo a versão assinada ser digitalizada e inserida na solução de tecnologia da informação do e-TCU, observados os requisitos estabelecidos em ato do Presidente do TCU.

§ 2º Qualquer servidor ativo poderá atestar a fidedignidade de documentos eletrônicos oriundos da digitalização, quando solicitado, mediante uso de assinatura eletrônica nos termos deste artigo."

III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente, já que habilitada que de fato atende ao exigido no instrumento convocatório.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, bem como a partir desta data incline - se no sentido da não exigências demasiadamente ilegais, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos
Pede Deferimento.

Porto velho, 14 de junho de 2022

02.977.954/0001-84
CSF COMÉRCIO E SERVIÇOS
EMPRESARIAS EIRELI
Rua: Salgado Filho, nº 2475 Sala 11
B. São Cristóvão - CEP 76804-054
Porto Velho --- RO

Vinicius A. Campos
Sócio-Proprietário
Vinicius de Almeida Campos
CPF 021.635.051-46

02.977.954/0001-84
CSF COMÉRCIO E SERVIÇOS
EMPRESARIAS EIRELI
Rua: Salgado Filho, nº 2475 Sala 11
B. São Cristóvão - CEP 76804-054
Porto Velho --- RO

CNPJ nº 02.977.954/0001-84

Insc. Municipal: 14233751 Insc. Estadual nº 00547701 End.: Rua Salgado Filho, nº:

2475 - Sala 11 - Bairro São Cristóvão - Porto Velho - RO

Site: <https://grupoalmeidacampos.com.br/>